ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-42/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/6655/2013**
PROTOCOLO	**:1405699**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI MS**
RESPONSÁVEL	**:DIRCEU LUIZ LANZARINI**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 69/2012**
CONVENENTE	**:ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA AUXILIADORA**
OBJETO DO CONVENIO	**:REPASSE FINANCEIRO PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ASSOCIAÇÃO.**
VALOR TOTAL	**:R$ 55.000,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATORA	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTI-NENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 69/2012, celebrado entre o Município de Amambai MS, e a Associação Comunitária Nossa Senhora Auxiliadora, objetivando o financiamento das atividades desenvolvidas pela entidade, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 03).

O valor do convênio é de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e o prazo de vigência é da data da assinatura (27/fevereiro/2012) e término em 31/dezembro/2012, conforme previsto pela Cláusula Oitava.

O valor do Convênio foi reduzido em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) conforme Termo Unilateral de Encerramento de Convênio (peça 06), nos termos do artigo 79, inciso I, c/c o artigo 78, inciso XI e XVII da Lei n. 8666/93 e conforme cláusula 13ª do

Convênio.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou a presente prestação de contas e aviou Análise Processual (peça 09), consignando que o valor liberado foi de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

Considerou, todavia, que os documentos que instruem os autos atendem em parte as condições previstas no termo de convênio e legislação pertinente, visto que não foram encaminhados alguns documentos necessários para auferir um juízo de valor. Ante isto, solicitou a notificação da Autoridade Responsável para encaminhar ou justificar a ausência dos seguintes documentos:

1. O convenente não apresentou a homologação do Convênio;
2. Não foi enviado o Relatório de Execução Físico –Financeira;
3. Não foi enviado Demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, quando houver, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;
4. Não foi enviado Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento, quando for o caso;
5. Não foi enviado a Conciliação do saldo bancário;
6. Não foi apresentado o plano de trabalho;

Foram notificados os Senhores Sérgio Diozébio Barbosa e Dirceu Luiz Lanzarini (peças 11 e 12), que cuidaram de encaminhar justificativas e documentos (peça 18 e 20), esclarecendo e sanando as pendencias arguidas.

Por conseguinte, a 6ª ICE lançou Análise Conclusiva (peça 22) consignando que o resumo da prestação de contas assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 55.000,00
Valor Empenhado	R$ 55.000,00
Anulação de Empenho	R$ 14.000,00
Calor Repassado	R$ 41.000,00
Valor Contrapartida	R$ 73,23
Valor das Despesas	R$ 41.055,44
Devolução de Recursos	R$ 17,79
Total da Prestação de Contas	R$ 41.073,23

Aduz que todos os documentos solicitados foram encaminhados pelo Gestor, e encontram-se acostados à peça 18.

Opina, então, no sentido de que esta prestação de contas obtenha aprovação nesta Corte Fiscal.

O Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 24), e certifica que assiste razão ao corpo técnico, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram a observância da legislação de regência, havendo cumprimento do plano de trabalho.

Ao final, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio como Contas Regulares.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que, tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Con-

trole Externo como o Representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 69/2012, celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambai MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnaram pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a prestação de contas guarda conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor repassado e comprovado em R$ 41.073,23 (quarenta e um mil, setenta e três reais e vinte e três centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25 de março de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

> **1)-** pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio n. 069/2012**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Amambai MS**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 108 do Regimento Interno TCE/MS;
>
> **2)** – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 0160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 14 de abril de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.